



PLANETAL
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT**

PLANETALL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELE , empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.961.331/0001-11, com sede no endereço junto a Avenida Couto Magalhães, nº 1610, sala 03, Bairro Centro-Norte, CEP 78110-400, Várzea Grande - MT, ora **representada por seu diretor, JEAMBERTO MATOS DE BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, RG 1963353-0 SSP/MT, CPF 003.902.511-00, residente e domiciliado no endereço** RUA ALFREDO ANTONIO JUVENAL, N 378, JD ITAMARATY, CUIABA-MT, CEP: 78.058-861, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 010/2021, bem como por adoção de medidas controversas, conforme motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 20 de maio de 2021.

Procurado



PLANETAL
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 010/2021

Recorrente: PLANETALL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT

Apesar de reconhecer a competência e conhecimento do Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme consta no edital, embora não tenha sido aceita por parte da Pregoeira, entretanto, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 seguem as razões de fato e de direito a serem analisadas.

II - DOS FATOS

As 08h59min do dia 05 de Maio de 2021 fora aberta a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado, a fim de que houvesse a locação de veículos e maquinas para atender as necessidades das secretarias municipais de Rondolândia.

Assim o sendo, esta empresa, certa de que cumpre todos os requisitos dispostos no edital supramencionado, participou do certame no intuito de sagrar-se vencedora e assim prestar serviços junto ao Município.

Desta feita, de forma correta apresentou seus lances/propostas junto ao sistema do *licitanet* e embora sendo possuidora de capacidade técnica e por ter uma oferta mais vantajosa ao Município não sagrou-se vencedora, ocorrendo ai a sua inabilitação, cuja a justificativa não cumpre com a verdade.

Ainda assim, embora não venha a ser habilitada, a empresa, ora Recorrente, teve seu direito ao recurso frustrado por parte da pregoeira, já de



início, ato este que não deve ser tolerado em sede de licitação, uma vez que motivada a intenção de recurso o pregoeiro deve acata-la e analisar suas razões e somente após a análise das razões é que o pregoeiro pode entender por indeferir o recurso.

Portanto passemos a analisar todos os pontos incoerentes e controversos o qual cercam o presente certame, no intuito de trazer maior legalidade e economicidade ao processo e ao Município.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do indeferimento da intenção de recurso

A Constituição Federal é por demais clara ao garantir o amplo direito de defesa e o contraditório na esfera administrativa e judicial, sendo inequivocamente inconstitucional qualquer regramento que direta ou indiretamente enseje consequências restritivas ao exercício das medidas recursais no procedimento judicial ou administrativo.

Portanto o recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação tem o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação ou do Pregoeiro

Assim, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso. Decreto 10.024/2019 artigo 44.

A partir da leitura da Lei nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005), tem-se que **o Pregoeiro, ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao**



“acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).

Assim, em breve entendimento do TCU o Pregoeiro deve limitar-se a análise apenas dos requisitos de admissibilidade, e não a sua matéria, vejamos:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

“8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos



exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

(...)



16. Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.”

Portanto, não cabe a Pregoeira a análise do mérito do recurso a ser interposto, mas sim a verificação de seus requisitos mínimos, e somente após a análise das razões por parte da Autoridade Superior Competente, é que o recurso poderá ser indeferido, com isso, o procedimento adotado pela Senhora Pregoeira é controverso e ilegal ao que rege o entendimento do TCU, sendo extremamente necessário a reanálise do ato e a consequente deferimento das intenções apresentadas por esta empresa.

b) Do Valor

Ainda assim, a empresa RODOMAQ induziu a Comissão de Licitação e os demais participantes ao erro, uma vez que apresentou proposta de forma equivocada.

O certame fora aberto para que houvesse a disputa de **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme bem claro no item 13.1.

“13.1 O critério de julgamento das propostas será de menor PREÇO UNITÁRIO POR ITEM e o tipo da licitação será o de MENOR PREÇO devendo a Pregoeira, realizá-lo em conformidade com o tipo da licitação e os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e em sessão ou reunião a Pregoeira e Equipe de Apoio, que poderá, a seu critério, solicitar auxílio e assessoria de pessoal qualificado do quadro de servidores do município ou externos a ele;”

Conforme vamos analisar abaixo, a empresa RODOMAQ ludibriou a Senhora Pregoeira com ofertas que não condizem com as necessidades do Município e podem ainda causar grave prejuízo ao Erário.



PLANETAL
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Vejamos detalhadamente:

No **Item 03** a empresa Planetall ofertou um preço unitário de **R\$37.800,10** (trinta e sete mil e oitocentos reais e dez centavos).

Já a empresa que sagrou-se vencedora ofertou o valor de **R\$37.980,00** (trinta e sete mil e novecentos e oitenta reais).

Ou seja, uma diferença mensal de R\$179,90 (cento e setenta e nove reais e noventa centavos), o que no fim de 12 meses iria causar um prejuízo ao Município de R\$2.158,80 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

No **item 04**, a empresa Planetall apresentou o preço de **R\$26.084,10** (vinte e seis mil e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Já a Rodomaq ofertou o valor do item em **R\$26.238,52** (vinte e seis mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Novamente aqui vemos um prejuízo ao Município de R\$2.933,04 (dois mil novecentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Não tão obstante o **item 08** também apresentou uma grande diferença nas ofertas, vejamos:

A empresa Planetall ofertou **R\$45.050,00** (quarenta e cinco mil e cinco reais).

Já a empresa Rodomaq o valor de **R\$46.082,50** (quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta vez o prejuízo aos cofres públicos passa de dez mil reais, sendo portanto de R\$12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais).

E por fim, o **item 11**, onde a empresa Planetall oferta o importe de **R\$38.590,00** (trinta e oito mil e quinhentos e noventa reais).

E a empresa concorrente – Rodomaq o preço de **R\$47.681,20** (quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos).



Uma diferença exorbitante ao fim do contrato, o qual chega a R\$109.094,40 (cento e nove mil e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Desta feita, nobre julgador, vemos que não só o direito da empresa Recorrente foi lesado, mas também os cofres públicos, que incorrerá em efetivação de contrato com empresa que irá custar **R\$126.576,24 (cento e vinte e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, mais cara a Administração do que a empresa que de fato deveria ser habilitada.

Portanto, é mais que necessário que seja reanalisado todo o processo licitatório, uma vez que escorrem pelos dedos qualquer vestígio de direito ou de legalidade que deveria ser presente, ficando comprovado que o certame foi procedido de forma incorreta e totalmente equivocada.

c) Da possibilidade de apresentação de certidão vencida

A Lei 123/2006 é clara ao possibilitar e flexibilizar os processos licitatórios as empresas que se enquadram como ME/EPP, optando por aceitar certidões vencidas, mas que sejam regularizadas no prazo de 05 dias, conforme vemos abaixo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias uteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para



emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

Deste modo, após a empresa sagrar-se vencedora é que deve ser solicitado a apresentação de certidão vigente, aplicando ao licitante o prazo de 05 dias para a sua apresentação, entretanto, tal possibilidade não fora empregada a esta Licitante, sobre a alegação de que não houve a informação em declaração apresentada anteriormente.

Pois bem, no presente caso vemos o excesso de formalismo empregado a ação, uma vez que a própria certidão simplificada da empresa já demonstra a sua qualificação (ME/EPP) e a certidão negativa apresentada já deixa clara a necessidade de apresentação de uma nova em prazo legalmente estipulado.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Portanto, a necessidade de acrescentar em declaração a informação de que a certidão do item 15.4.5 estava vencida é irrelevante, uma vez que é claro ao pegar e analisar o próprio documento, que sua atualização futura será necessária.

O que seria real motivo para inabilitação desta empresa, é a não apresentação da certidão em tempo hábil a aquele estipulado por Lei, o que assim motivaria e daria fundamento a tal exclusão.

d) Do atestado de Capacidade Técnica

Alega ainda a senhora Pregoeira que a empresa Planetall fora inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica condizente com os serviços aos itens que participou junto ao certame.

Entretanto o objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:



PLANETAL
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

*“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”*

Portanto, seu atestado de capacidade técnica precisa ser compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo contratado por meio da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, o objeto constante no atestado de capacidade Técnica não precisa ser idêntico ao objeto licitado, bastando apenas que tenha similaridade como o é no presente caso, e caso a Administração já fez a diligência da veracidade do atestado tende a proceder com o desempenho do objeto do certame, assim a Administração ficou mais do que resguardada da competência técnica da empresa.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO e de ANÁLISE AO RECURSO, para:



PLANETAL
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

a) Determinar que o pregoeiro aceite as intenções de recurso da recorrente em questão, por ser um direito líquido e certo, para que não frustrasse assim o caráter de legalidade do certame;

b) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 010/2021, a partir da fase de apresentação das propostas eletrônicas, uma vez que a empresa Rodomaq incorreu em erro não só os demais licitantes mas principalmente a Senhora Pregoeira, a levando a acreditar que os valores apresentados seriam os que iriam praticar;

c) Que seja aceita a Certidão Municipal Positiva e abra o prazo de 05 dias para apresentar nova regularizada, por ser o correto procedimento legal;

d) Solicitar que seja aceito a apresentação do atestado técnico ofertado, por ter expresso sua atividade similar a aquela descrita no objeto do certame, e que caso reste dúvida da capacidade da técnica da empresa que seja solicitado documentos dos veículos que comprovem a existência de maquinário próprio para a execução do objeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea grande, 20 de maio de 2021.

PLANETAL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ: 31.961.331/0001-11

ENDEREÇO: TRAVESSA XV DE AGOSTO, 125
BAIRRO: BELA VISTA
ITAITUBA- PARÁ- BRASIL

CNPJ. 31.961.331/0001-11